



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Parecer Jurídico nº 0164/2024/PROGEM

Correia Pinto, 30 de abril de 2024.

À Senhora Pregoeira,
Ana Abegair Rosa Pires Manfron

Assunto: PARECER JURÍDICO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024 PMCP. CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. DESCABIMENTO. VIGILÂNCIA NÃO ARMADA (Processo Eletrônico: Processo Licitação nº 11/2024/Licitação).

Trata-se o presente parecer, em resposta ao Ofício nº 0089/2024 (Doc. 7), o qual solicita parecer técnico jurídico sobre Impugnação ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 11/2024 PMCP, apresentado pela Empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., a qual aponta supostas omissões presentes no instrumento convocatório (Doc. 6).

A impugnação apresentada aduz, em síntese, que o item 27 “*Contratação de serviços de profissionais capacitados e habilitados para execução de segurança desarmada com turnos de 6 horas.*” do Anexo I – Termo de Referência, somente pode ser prestado por empresas de segurança privada registradas e autorizadas pela Polícia Federal, bem como, através de vigilantes habilitados nos termos da Lei n.º 7.102/83, devendo a empresa apresentar as referidas comprovações para fins de capacidade técnica.

É o relato.

II – FUNDAMENTOS:

a) Da Tempestividade:

Sobre a impugnação a editais de licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (Grifou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Isto posto, conclui-se que a impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 27 de abril de 2024 (via plataforma), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 08 de maio de 2024.

b) Do Mérito:

Não assiste razão à empresa impugnante MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

A empresa questiona a ausência da exigência editalícia de “Autorização emitida pela Polícia Federal Devidamente Publicado no Diário Oficial da União – D.O.U” nos termos da Portaria nº 18.045/2023, bem como, a Declaração de Regularidade Expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Para não restar dúvidas, Ilma. Pregoeira, destacamos que o que rege o tema para empresas de vigilância armada é a Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Tal exigência restringiria ao princípio da ampla competição, tendo em vista que a referida exigência somente pode ocorrer nos casos em que as empresas, com objeto social diverso, prestem serviços de segurança e vigilância ostensiva (armada) à instituições financeiras e de transporte de valores, não havendo amparo legal para exigir a autorização quando a atividade em questão for de vigilância residencial ou comercial sem a utilização de arma de fogo, o que configuraria ilegalidade.

A lei nº 14.133/2021 em seu artigo 9º prevê o seguinte:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”
(grifou-se)

Inúmeras são as decisões judiciais a respeito desse assunto. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO já decidiu que não se aplica a Lei nº 7102/83 para empresas que não tem segurança armada, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

“DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. 5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.” (grifou-se)**

Assinado eletronicamente por KAREM ROSA DOS PASSOS, SANDY DEISE DA SILVA SILVEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://correiapinto-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/a6161243-4196-4ff3-b333-b7a285aca516>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por isso, entendemos que os argumentos manifestados pela empresa quanto à exigência, relativamente à apresentação de documentação de autorização pelo Departamento de Polícia Federal, como documento comprobatório de qualificação técnica, não é condição legal a ser imposta no presente certame, na medida em que em se tratando de serviço de vigilância qualificada não armada, a Lei nº 7.102/83, especificamente o artigo 10, § 4º, não pode ser aplicada.

Nesse sentido, a Lei nº 7.102/83, artigo 10 e § 4º, determina:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. “

Acerca da aplicação da norma acima indicada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, seguindo o entendimento já muito pacificado no ordenamento jurídico, decidiu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

“ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Reexame Necessário n. 0301168-05.2017.8.24.0040 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Reexame Necessário n. 0301168-05.2017.8.24.0040, de Laguna. Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 7.102/1983. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV)” (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018) V (TJSC, Reexame Necessário n. 0301168-05.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).” (grifou-se)

Além disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a aplicabilidade da Lei nº 7.102/83, nos casos de prestação de serviços de vigilância desarmada, como o presente, entendeu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDOMÍNIO. SEGURANÇA DESARMADA. LEI N. 7102/83. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. “Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo". (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010). (AMS n. 0002845-27.2012.4.01.3813/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-djfl de 13/03/2014, p.384)

2. Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para que o Condomínio Corais tenha em seus quadros funcionais vigias, que prestam serviços de vigilância e segurança desarmada. Nesse passo, o embargo da atividade levada a cabo pela autoridade coatora não tem amparo legal, uma vez que não se encontra entre as atividades previstas na Lei 7.102/83. (TRF-1, Reexame Necessário nº 0012663-92.2009.4.01.3300, da Bahia, rel. Des. Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, j. 08-08-2016).” (grifou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

No caso em comento, temos que a exigência de autorização específica emitida pela Polícia Federal, para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, é ilegal e restringe a participação dos demais competidores, impossibilitando a concretização do procedimento licitatório.

Ora, se não se pode exigir autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, uma vez que as disposições da Lei n.º 7.102/83 não se aplicam a atividade de segurança desarmada, também não é possível exigir a formação do profissional nos termos da referida Lei. A Lei n.º 7.102/83 regula a atividade de segurança armada em instituições financeiras e no transporte de valores, sendo este o seu âmbito de incidência, consoante a jurisprudência acima citada. Não se aplicando a necessidade de autorização de funcionamento por parte da Polícia Federal no caso do objeto em questão, também não se aplica a exigência de formação do profissional nos termos delineados pela norma.

Sem dúvidas, atualmente, existe um grande número de decisões judiciais que replicam o entendimento de que vigilância patrimonial sem arma de fogo não é legalmente atividade de segurança privada. E de acordo com o solicitado no pedido de impugnação, no que concerne a existência de decisões após a Portaria da Polícia Federal n.º 18.045/2023, a qual descreve “*Se NEGAR provimento, gentilmente solicitamos que justifiquem a decisão com base em decisões posteriores a 17 de abril de 2023, data da vigência da Portaria 18.045/23 da POLÍCIA FEDERAL e do início da obrigatoriedade da Lei n.º 14.133/21, que foi em 1º de janeiro de 2024.*” (Doc. 6)

Com isso, é oportuno trazermos aos autos a Decisão proferida no âmbito da JUSTIÇA FEDERAL, Seção Judiciária de Santa Catarina 5º Vara Federal de Blumenau, nos autos do Mandado de Segurança n.º 5010321-67.2023.4.04.7206/SC, a qual a liminar foi DEFERIDA na data de **19 de setembro de 2023**, veja-se:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA em face de ato do DELEGADO - POLÍCIA FEDERAL/SC - LAGES em que requer a concessão de medida liminar:

[...] 2) seja concedido o pedido em caráter LIMINAR para que seja determinado que a Autoridade Coatora suspenda imediatamente a ordem de encerramento das atividades e demais atos fiscalizatórios decorrentes destes, lavrados pela Polícia Federal, permitindo que a Impetrante possa exercer regularmente as suas atividades de vigilância desarmada e demais atividades inerentes, sob pena de multa a ser fixada por esse Douto Juízo, na hipótese da realização de uma nova fiscalização ou qualquer outra medida coercitiva. [...] 4) No mérito, o regular processamento do feito e ao final, a concessão da segurança com a restauração da ordem e da legalidade, para que: a) seja declarada a inaplicabilidade do Art. 10 da Lei 7.102/83 e desuas alterações sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada – atividade exercida pela Impetrante; b) seja reconhecida a ineficácia das Portaria n.º 3.233/2012 DG/DPF e 18.045/2023 DG/PF em relação a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Impetrante, dispensando-se a autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício de suas atividades, face à atividade de vigilância patrimonial desarmada. c) Que seja determinado o arquivamento do Auto de Encerramento de Atividades de segurança privada não autorizada – OMP nº 69111/2023 lavrado pela Polícia Federal e demais procedimento relativos aos fatos destacados nesta Exordial. [...]

Decido. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o juiz poderá conceder a liminar em mandado de segurança quando "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"

(...)

A questão está pacificada na jurisprudência, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Vide: (...)

*Assim sendo, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da OMP 69111/2023 (1.5) e da notificação pela contratação de serviços de segurança privada não autorizado (1.6), autorizando a impetrante a continuar exercendo suas atividades, ressalvado obstáculo por motivo diverso que eventualmente se lhe imponha.*** (Grifou-se)

Como já mencionado, a decisão é datada de 19 de setembro de 2023, ou seja, posterior a vigência da referida portaria:

Documento eletrônico assinado por **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010490205v5** e do código CRC **7c92518b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR**

Data e Hora: 19/9/2023, às 16:17:2

Outra empresa obteve liminar para que essa atividade não dependa de autorização da Polícia Federal (PF). Tal decisão foi proferida na data **de 28 de agosto de 2023**, pela 9ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, que aplicou ao caso o entendimento de vários tribunais em situações semelhantes, a decisão foi proferida pelo Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro, o qual menciona o seguinte:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto [na Lei nº 7.102/83] aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo – caso da impetrante.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção, o que, até prova em contrário, não parece ser a atividade proposta pela Autora.” (Mandado de Segurança nº 5029129-41.2023.4.04.7200)

Dessa forma, considerando a jurisprudência pacífica, e especialmente as proferidas no Estado de Santa Catarina, conforme supramencionado, em datas posteriores a incidência da Portaria nº 18.045/2023, a qual entrou em vigor na data de **1º de maio de 2023**, sendo certo que o objeto do certame em questão engloba tão somente segurança desarmada, entendendo-se que não é obrigatória as exigências destacadas na impugnação.

Exigir a referida autorização, equivaleria a previsão de cláusula que restringe indevidamente a competição. Pelo mesmo fundamento, pois, descabe a exigência de formação do profissional a ser empregado na execução do futuro contrato nos termos da referida Lei n.º 7.102/83.

Todo procedimento de licitação deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, como ocorre no presente processo licitatório, a Lei n.º 14.133/2021 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, sendo vedada a previsão de condições que possam restringir o procedimento licitatório.

Em assim sendo, entendemos que o Edital não deve ser reformulado, de modo que as condições nele previstas devem ser mantidas e inalteradas.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar nº 111/2012 de 20 de dezembro de 2012 incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – PARECER:

Salienta-se, que a aceitação ou não do parecer jurídico ora apresentado à administração, é faculdade dela própria, sendo de seu exclusivo critério a avaliação da insurgência apresentada e seu deferimento ou não.

Diante do exposto, entendemos que não assiste razão à empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., no que diz respeito à necessidade das exigências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

autorizações junto à Polícia Federal para prestar o serviço de vigilância não armada, previsto no item 27 “*Contratação de serviços de profissionais capacitados e habilitados para execução de segurança desarmada com turnos de 6 horas.*” do Anexo I – Termo de Referência, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2024 PMCP, em decorrência da não incidência da Lei nº 7.102/83, nos casos de prestação de serviço de vigilância patrimonial desarmada, devendo ser mantidas as determinações previstas no Edital sem quaisquer alterações.

Encaminham-se os autos para manifestação da Autoridade Competente.

Este é um Parecer *sub censura*, podendo ser revisto a qualquer tempo.
Sem numeração de páginas.

Sendo este o nosso entendimento, S.M.J.

(assinatura digital)

KÁREM ROSA DOS PASSOS

Procuradora Geral do Município

OAB/SC 26.224

(assinatura digital)

SANDY DEISE DA SILVA SILVEIRA

Procuradora Adjunta

OAB/SC 50.901

Assinado eletronicamente por:

* KAREM ROSA DOS PASSOS (***.229.789-**)

em 30/04/2024 15:35:04 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

* SANDY DEISE DA SILVA SILVEIRA (***.775.069-**)

em 30/04/2024 16:14:03 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://correiapinto-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/a6161243-4196-4ff3-b333-b7a285aca516>

